

## O CÓDIGO CIVIL FRANCÊS, ORIGENS E SISTEMAS

ANTONIO CEZAR LIMA DA FONSECA

Promotor de Justiça no Rio Grande do Sul

Introdução — I. Origens — A) O direito antigo — B) O direito intermediário — C) O Código Civil — II. Sistemas — A) Noção de sistema — B) O sistema no Código Civil Francês — III. Conclusão.

### INTRODUÇÃO

1. Os romanos trouxeram para as Gálias, além das armas, os seus códigos. E foi este Direito que se enraizou, *imperio rationis*, enquanto servia às exigências da razão, e também acabou incrustado no Código Civil que os franceses criaram para si e para o mundo.<sup>1</sup>

2. Nossa pretensão, à luz daquele passado histórico e jurídico, é analisar as origens do primeiro código moderno do direito: peça exemplar nascida do impulso político de Napoleão Bonaparte; peça que também serviu de norte para diversas codificações, pela excelência de seus princípios e modernidade, vindo a retratar o prestígio cultural da França.<sup>2</sup>

3. O Código Napoleão abre a era moderna do direito.<sup>3</sup>

4. Analisamos o período histórico, quando possível, diretamente das fontes originais. Embora vetustos alguns tratados, sabemos que a história da saga francesa continua inerte em sua grandiosidade. Não se pode ignorar os famosos *Discours*, de Jean-Etienne Portalis, jurista notável, cujos trabalhos junto à codificação vieram ao público na obra datada de 1844.<sup>4</sup> Também, à luz de pensadores modernos, sem desconsiderar os mentores daquele código, verificamos em qual sistema ele se enquadra e se havia tal propósito inicialmente.

1. V. Paul Koschaker, "*Euripa y el Derecho Romano*", trad. espanhola, José Santa Cruz. Ed. Rev. Derecho Privado, 2.<sup>a</sup> ed., Madri, 1955, p. 319.

2. Clóvis V. do Couto e Silva, "O Direito Civil Brasileiro em Perspectiva Histórica e Visão de Futuro". *Revista AJURIS* n. 40, P. A., p. 130.

3. Planiol, Marcel. *Traité élémentaire de Droit Civil*, LGD & J. Tome premier, Paris, 1925, p. 24.

4. V. Jean-Étienne-Marie Portalis, "*Discours, Rapports et Travaux Inédits sur le Code Civil*". Joubert, Paris, 1844, 495 pp.

## I — ORIGENS

### A) O direito antigo

Com as invasões romanas nas Gálias, como não poderia ser diferente, surgiu a imposição de usos do vencedor e do Direito Romano. Esse direito, como informam os Mazeud, veio a se transformar no direito denominado "galorromano", logo após um édito do Imperador Caracala, o qual concedeu o direito de cidadania a todos os habitantes do Império Romano.<sup>5</sup>

A influência romana nas Gálias, no entanto, não foi igual em todo o território ocupado, pois, no lado norte (*le nord*) da Gália imperavam os costumes (*Pays de Coutume*): um direito não escrito, consuetudinário e variável de província a província, de vila a vila e de castelo a castelo. Ali havia maior influência germânica, decorrente das invasões bárbaras, onde habitavam principalmente os Visigodos e os "Burgondes". Durante muito tempo, porém, os bárbaros estabeleceram nas Gálias o sistema de *loi personnelles*: cada pessoa estava regida por sua lei nacional, lei de nacionalidade. Pouco a pouco, a fusão das raças se opera, e vieram a se formar as *lois territoriales*: "o direito do indivíduo não será já o direito de seus antepassados, o de sua origem, senão do grupo ao qual está assimilado".<sup>6</sup> A língua praticada era a germânica. Estima-se que eram mais de sessenta os costumes gerais e cerca de trezentos os costumes locais vigentes à época.<sup>7</sup>

Evidentemente, o direito costumeiro apresentava vantagens e inconvenientes. Apesar disso, não se pense pela desimportância daqueles costumes, pois que vieram a formar também a base do Direito francês codificado. Aquele Direito tinha plasticidade ao adaptar-se rapidamente aos usos e às necessidades,<sup>8</sup> porém, era de difícil conhecimento na totalidade de suas regras. Tinha, portanto, como característica primordial a diversidade.

Também, ao lado dos costumes, havia as *ordonances royales*. Os primeiros monarcas exerciam o poder à feição dos imperadores romanos através de éditos e declarações. Como diz Planiol, ao inverso do direito canônico, a legislação real teve linha ascendente depois do séc. XIII.

5. V. Henri et Jean Mazeud, "*Lecciones de Derecho Civil*". Trad. de Luis Alcalá-Zamora y Castillo. Ediciones Jurídicas Europa-América, vol. 1, Buenos Aires, 1959, p. 56. O Édito data de 212. Os bárbaros se instalaram nas Gálias no Século II e ali conservaram, com os costumes, as suas práticas antigas. Entre os bárbaros, eram os visigodos o povo mais evoluído, graças ao largo contato que mantinham com Roma. Mas é de se notar, porém, que o Direito Romano, para ser aplicado, contava com a concordância dos reis bárbaros. Mesmo assim havia dificuldade natural de aplicação daquele direito, salientando os Mazeud que os professores "galos" "eram incapazes de assimilar o Direito romano" (p. 56, *in fine*).

6. V. Mazeud e Mazeud, op. cit., p. 58.

7. V. Marcel Planiol e Georges Ripert, *Traité Élémentaire Droit Civil*, Dix. Edition, LGDJ, Tome I, Paris, 1925, p. 15.

8. V. Mazeud e Mazeud, op. cit., p. 58.

As primeiras grandes ordenações reais, entre outras, é a chamada civil, sobre procedimentos civis, que mais tarde inspirou o código de procedimento civil; a ordenação sobre comércio, inspiradora do código comercial etc.<sup>9</sup>

Nesse sistema de diversidade, também presente o Direito Canônico (*Droit Canon*), ou Eclesiástico (como hoje é mais conhecido). Era o direito da Igreja, que regia toda a cristandade.

O Direito Canônico era ensinado nas Universidades. Os Tribunais eclesiásticos ou oficialidades manifestavam-se em causa de sua competência, notadamente aquelas concernentes ao casamento, aos testamentos, heranças etc.

Esse direito também trouxe grande contribuição para institutos jurídicos ainda hoje reconhecidos,<sup>10</sup> aliás, muitas de nossas instituições portam o traço característico da longa influência doutrinária, política e judiciária da Igreja.<sup>11</sup>

Mais tarde, já no século XV, o direito costumeiro veio a se transformar num direito escrito, isso em face da redação dos costumes, consoante determinado por Charles VII através da Ordenação de *Montil-les Tours* (1453). Os primeiros costumes redigidos foram de Ponthieu, Perche, Mortagne, Bellesme, Nogent-Le-Rotrou e Du Boulenois.<sup>12</sup>

Essa redação, como entendem Colin e Capitant, eram verdadeiros códigos parciais e locais de direito privado, sendo que dentre os mais importantes estavam os costumes de Paris e de Orleans.<sup>13</sup> O Direito Civil Francês, segundo Koschaker, se deve ao *costume* de Paris, o qual superou em importância aos demais. A redação dos costumes foi uma “revelação para os juristas”: puderam estudar os costumes das regiões vizinhas e advertir contra os defeitos e lacunas dos seus.<sup>14</sup> É de se referir que, aqueles costumes, após a reforma, ficaram sob o nome de *ancienne coutume*.

9. A palavra *ordonnance* é termo genérico, pois abarca a “ordenança propriamente dita” (*ordonnance*); o édito, que tem objeto especial e a *Déclaration*, que interpreta um édito ou uma ordenança. Não se pode esquecer a obra de Henri-François Daguesseau nas ordenações sobre Doações (1731), Testamentos (1735) e substituições (1747). Tais ordenações, em grande parte, tiveram aproveitamento no Code. Daguesseau era Procurador-Geral no Parlamento de Paris, nascido em 1668 e falecido em 1751, como informa Planiol (op. cit., p. 25, in *Oeuvre de Daguesseau*, n. 59).

10. V. Planiol e Ripert, op. cit., p. 17.

11. V. Mazeaud e Mazeaud, op. cit., p. 59. Entre as principais fontes, é de se atentar à Bíblia, às decisões dos Concílios, Cartas Papais, Decretais, Estatutos, que foram recolhidos no *Corpus Juris Canonici*.

12. V. Planiol, op. cit., p. 18.

13. V. Planiol e Ripert, op. cit., p. 18. O costume de Paris data de 1510 e foi reformado em 1580; o de Orleans é de 1509 e foi reformado em 1583. Dizem Colin e Capitant que a redação se transformou num “verdadeiro direito escrito” (op. cit., p. 16).

14. Mazeaud e Mazeaud, op. cit., p. 59.

Ao Sul da França (*Midi*) é onde se encontravam os romanos com suas codificações (*Pays de Droit Écrit*). Primeiro os códigos teodosianos e posteriormente o *Corpus Iuris Civilis*, compilado por Justiniano. A língua ali utilizada era o latim.<sup>15</sup>

Esse era o Direito Antigo, o Direito anterior, o *ancien droit*, no dizer de Planiol: "aquele direito anterior à Revolução Francesa".<sup>16</sup>

Outro traço característico do direito anterior é a divisão da sociedade em classes: nobres, clero e plebeus, ou o chamado terceiro estado. A nobreza e o clero eram classes privilegiadas na obtenção da justiça: o direito para o clero, ou o nobre, não era o mesmo ao plebeu. Essa distinção veio a ser hostilizada pela Revolução Francesa.<sup>17</sup>

É de se registrar, segundo alguns autores, que nessa época já se via o embrião da codificação.

Três juristas do *ancien regime*, em parte pelas obras doutrinárias, prepararam os espíritos para a unificação do direito: Jean Domat, Bourjon e Pothier. Tais juristas já pretendiam um direito comum, aplicável independentemente das particularidades de classe e de origem. Não se pode ignorar a codificação o trabalho de Pothier, cuja obra,<sup>18</sup> em muitos pontos, serviu de guia aos redatores do *Code*.<sup>19</sup>

## B) O direito intermediário

Em 1789, chegou a Revolução, sob os primados de *égalité, fraternité et liberté*. Naquele período, parte terror, parte baderna,<sup>20</sup> o direito passa por profunda alteração, eis que, terminados os privilégios de classe havidos até então, extintas as discriminações, surge o período do *Droit Intermédiaire*, que é a "fase das leis elaboradas sob as diferentes assembleias revolucionárias, no período compreendido entre a reunião da Assembleia Constituinte e a entrada em vigor do Código Napoleão".<sup>21</sup>

Nessa fase foram imensas as transformações. Surgiu o divórcio, regulamentou-se a adoção, a partilha igualitária nas sucessões etc. Muitas

15. V. Planiol e Ripert, op. cit., p. 14.

16. V. Planiol, op. cit., p. 17.

17. Sobre os fatos principais na Revolução, principalmente no que diz respeito às classes sociais e o chamado "terceiro estado" é de se v. a obra de Alexis de Tocqueville: "O antigo regime e a Revolução", onde, às páginas 130 a 139, narra a situação do povo francês à época.

18. Pothier nasceu em Orleans em 1695 e morreu em 1772, tendo sido professor da Universidade de Orleans, sendo jurista que simplificou a matéria jurídica para o código civil.

19. V. Mazeaud e Mazeaud, op. cit., p. 62, que salientam os trabalhos de Jean Domat, o qual fez publicar *Les Lois Civiles dans leus Ordre Naturel*.

20. V. Caio Mário da Silva Pereira, "Código Napoleão". *Revista de Direito Civil* n. 51, ed. RT, 1990. pp. 7-8.

21. Esse período vai de 17.6.1789, dia em que os Estados Gerais formam a Assembleia, até 21.3.1804, dia da promulgação do *Code*.

dessas elaborações legais influenciaram a futura codificação, quando dela não fizeram parte. Aliás, o Código Napoleônico admitiu a legislação esparsa do *ancien régime*, que não fosse colidente com a codificação (no seu art. 7.º).<sup>22</sup>

É de se referir, além da abolição dos direitos feudais, o surgimento da proteção da liberdade individual, bem como o respeito à propriedade. Há uma natural valorização do homem: "Les français sont depuis 1789 confondus en une classe unique sous le nom de citoyens", como referem Planiol e Ripert.<sup>23</sup>

Surgem reformas não só administrativas, na área de direito público, mas também judiciárias, sendo votada a primeira Constituição escrita da França. Nesse período é que começam os franceses a exigirem a codificação.<sup>24</sup>

### C) O Código Civil

A ordem para que fosse elaborado um código geral das leis francesas veio da Assembléia Constituinte, no ano de 1790. Na Constituição de 1791 tal ordem foi reiterada. Mas só em 1793 a Convenção encarrega Cambacères e o Comitê de legislação para o preparo de um projeto de código civil, no prazo de um mês. Surge o primeiro projeto, que acabou rejeitado: por excesso de laconismo,<sup>25</sup> complicado e reacionário demais.<sup>26</sup>

Dois outros projetos seriam apresentados por Cambacères, igualmente rechaçados. Há notícia de um quarto projeto elaborado por Jacqueminot.<sup>27</sup>

Somente quando da quinta tentativa é que, graças ao talento político de Napoleão Bonaparte e também graças à própria Revolução surgem os vigorosos estudos para a edição do Código Civil Francês.

Porém, não se pode chegar à verdadeira raiz da edição do *Code* sem uma análise do trâmite legislativo da época, isto é, o caminho pelo qual teve de seguir o projeto de Código Civil, enfim, a organização legislativa vigente na época.

Havia o *Conseil d'État* formado por oitenta membros, nomeados pelo 1.º Cônsul, que era Napoleão Bonaparte. O Conselho era encarregado de

22. Assim redigido: "A compter du jour où ces lois sont exécutoires les lois romaines, les ordonnances, les coutumes générales ou locales, les statuts, les réglemens, cessent d'avoir force de loi générale ou particulière, dans les matières qui sont l'objet desdites lois composant le présent Code".

23. V. Planiol e Ripert, op. cit., p. 25.

24. Idem, pp. 25-26.

25. V. Planiol, op. cit., p. 28.

26. V. Mazeaud, op. cit., p. 67.

27. Aubry e Rau, in *Cours de Droit Civil Française*, p. 20, noticiam a existência de um projeto denominado "Projet Jacqueminot", considerado insignificante, que nem foi apreciado ou discutido. Outros autores não mencionam a existência de Jacqueminot em suas obras. O último projeto apresentado por Cambacères, na verdade, nem chegou à discussão, segundo Mazeaud e Mazeaud, op. cit., p. 67.

discutir os projetos de leis, que eram preparados pela Seção Legislativa, ou de legislação. Depois havia a discussão do projeto em Assembléia Geral. O projeto era submetido ao 1.º Cônsul para ser apreciado e aprovado, pois só o 1.º Cônsul tinha a iniciativa de leis. Ao aprovar o projeto, o 1.º Cônsul nomeava três conselheiros e um deles redigia a exposição de motivos. Os nomeados defendiam o projeto em fase posterior, perante o *Corps Législatif*. No Conselho de Estado, as sessões, via de regra, eram presididas ora pelo 1.º Cônsul, Napoleão, ora pelo 2.º Cônsul, Cambacères. Segundo Oscar Tenório, das cento e duas sessões legislativas em que se votava o *Code*, o próprio Napoleão presidiu cinquenta e sete delas.<sup>28</sup>

O projeto seguia então ao *Tribunat*, que era composto por cem membros. Ali se discutia o projeto sem a possibilidade de emendas: só emitiam um juízo de aprovação ou rejeição, que era em bloco. Os membros do *Tribunat* eram nomeados pelo *Sénat*. Aprovado ou não o projeto, eram escolhidos três comissários, ou Conselheiros, para a discussão do projeto perante o *Corps*.

O *Corps Législatif* era composto por trezentos membros. Votavam as leis e não tomavam nenhuma parte em discussões, as quais só ocorriam entre aqueles seis enviados já referidos. Eram conhecidos como “Conselho de Mudos” (*Corps des Muets*), em razão de não poderem discutir o projeto ou apresentarem emendas. Ali também havia a rejeição ou a aprovação em bloco.

Finalmente, havia o *Sénat Conservateur*, composto por oitenta membros inamovíveis. Eram encarregados de velar pela Constituição. Não participavam propriamente do processo legislativo, porém, anulavam os atos inconstitucionais, sejam legislativos ou administrativos.<sup>29</sup>

Com esse quadro, o 1.º Cônsul Napoleão Bonaparte nomeia uma Comissão de juristas de alto nível para a realização de um projeto de código civil, concedendo-lhes o prazo de seis meses. Foram quatro membros nomeados: Tronchet, que era Presidente do Tribunal de Cassação; Bigot-de-Préameneau, comissário do governo naquele tribunal; Jean Portalis, comissário do governo do Tribunal de Presas; e Maleville, Juiz do Tribunal de Cassação.

André Arnaud narra com detalhes a formação acadêmico-doutrinária daqueles juristas, que vieram a apresentar um projeto, composto de trinta e seis leis, no prazo de quatro meses, embora o próprio Bonaparte tivesse lhes concedido seis meses para a tarefa. Savatier, por seu turno, refere as divergências filosóficas e jurídicas que havia naquela Comissão, ressaltando as duas maiores lideranças: Tronchet e Portalis. Aquela Comissão representava o *nord* e o *midi*, ante as posições defendidas. Nas reuniões, tam-

28. Igor Tenório, “Napoleão e o Código Civil”, *Revista de Jurisprudência do Estado da Guanabara* n. 22, 1970, p. 2.

29. É unânime a importância, entre os autores consultados, do processo legislativo da época. Só a partir dele se entende a manobra política de Napoleão Bonaparte, ao mudar a composição e formação do *Tribunat*.

bém opinava Napoleão Bonaparte, que tinha suas convicções jurídicas e pessoais, as quais influíram na elaboração das leis.<sup>30</sup>

Em prévio exame junto às casas legislativas, Napoleão constata resistências ao projeto de codificação, o que lhe motiva a modificar a composição do *Tribunat*, reduzindo-lhe os membros de composição e dividindo-lhes em turmas, ou secções. Com habilidade política, faz colocar seus simpatizantes na secção de legislação, logrando aprovação da codificação.

O código francês, em 21.3.1804, foi promulgado sob o nome de Código Civil dos Franceses. Posteriormente, com as conquistas napoleônicas, foi chamado Código Napoleônico ou Código de Napoleão. Embora tenha sido novamente nominado Código Civil, em 1870, ficou o nome de Napoleão a ele ligado até os dias atuais.

É de se acrescentar, ainda, que o Código Napoleão exerceu larga influência sobre todos os códigos elaborados no curso do século XIX e alguns do século XX, tais como o da Itália, da Espanha, Portugal, Bélgica, Romênia, Egito, México, Peru e Venezuela. Aquele código surgiu sob a ótica do jusracionalismo, a ele transposto por Pothier<sup>31</sup>

Aquela codificação também vingou em regiões da Alemanha, “mas a influência limitou-se a Baden e a Renânia, uma vez que o desenvolvimento da ciência pandectista conduziu o Direito germânico no rumo do BGB, sendo ínfima a participação francesa na elaboração do BGB”, como diz Caio Mário da Silva Pereira.

O código possui três livros. Ao primeiro, *Les Personnes*, precede-lhe um *Titre Préliminaire*, que trata da publicação, dos efeitos jurídicos e da aplicação das leis em geral. O segundo livro, *Des Biens, et des Différentes Modifications de la Propriété*, refere-se à distribuição de bens, à propriedade, ao usufruto, ao direito de uso e habitação, à servidão e às servidões imobiliárias. Um terceiro livro, *Des Différentes Manières dont on Acquiert la Propriété*, trata dos diferentes modos de aquisição da propriedade, contendo matérias do direito das obrigações.

O *Code* não ficou infenso a críticas: todos que o estudaram tecem suas considerações, havendo quem diga que até seus equívocos devam ser creditados a Napoleão.<sup>32</sup>

30. V. Arnaud, André-Jean, *Les Origines Doctrinales du Code Civil Français*, Librairie Générale Droit & Jurisprudence, Paris, 1969. No que diz respeito a René Savatier é de se consultar: *L'art de faire les lois — Bonaparte et le Code Civil*, Librairie Dalloz, 1927, Paris, 47 pp. Segundo este autor, a Comissão tinha em Napoleão um conciliador para as tendências jurídicas rivais (*Nord-Midi*), Tronchet-Portalis.

31. V. Frana Wieacker, “História do Direito Privado Moderno”. Editora Fundação Calouste Gulbenkian. Trad. portuguesa de A. M. Hespanha. 2.ª ed., Lisboa, 1967, p. 389. O Código nasceu da crença na lei, com o cidadão elevando-se ao nível do todo poderoso Estado. Diz esse autor: a codificação francesa já não constitui um resultado do absolutismo esclarecido, mas, nos seus primórdios, a obra duma nação revolucionária.

32. V. Caio Mário da Silva Pereira, op. cit., p. 11. V. tb. José Antônio de Paula Santos Neto, “O Código de Napoleão e a Institucionalização Jurídica dos Ideais Revolucionários”. *Rev. Dir. Civil* n. 51/73 ss.

André-Jean Arnaud, por exemplo, faz crítica severa, comparando o *Code* ao regramento de um jogo: os indivíduos, como jogadores, estão obrigados a cumpri-lo. Em forte análise, diz Arnaud que detrás de toda a legislação codificada “existe uma moral burguesa moralista e estreita”, num “sistema jurídico que convém perfeitamente a toda uma sociedade burguesa”.<sup>33</sup>

## II — SISTEMAS

### A) Noção de sistema

O termo *sistema*, como diz Norberto Bobbio, é um daqueles termos de muitos significados, “que cada um usa conforme suas próprias conveniências”, referindo que um primeiro significado vem nas palavras “sistema dedutivo”, na acepção que um dado ordenamento “é um sistema enquanto todas as normas jurídicas daquele ordenamento são deriváveis de alguns princípios gerais (ditos princípios gerais de direito), considerados da mesma maneira que os postulados de um sistema científico”.

Savigny referiu o termo sistema, já num segundo significado apontado, num de seus trabalhos. Outros autores referem-se a sistema, como título de tratados, para indicar que ali “se desenvolveu um estudo científico”. Nesse sentido, o termo é utilizado “para indicar um ordenamento da matéria, realizado através do processo indutivo”.

Por fim, “diz-se que um ordenamento jurídico constitui um sistema porque não podem coexistir nele normas incompatíveis”, ou seja, sistema equivale à validade do princípio que exclui “a incompatibilidade das normas”. Refere que, “se num ordenamento vêm a existir normas incompatíveis, uma das duas ou ambas devem ser eliminadas”.<sup>34</sup>

Claus-Wilhelm Canaris também estudou o conceito de sistema na ciência do Direito. Refere-se a sistema “como uma ordem teleológica de princípios gerais de Direito”, reconhecendo a existência de oposição entre “sistema aberto” e “sistema fechado”, cuja oposição identifica-se “com a diferença entre uma ordem jurídica construída casuisticamente e apoiada na jurisprudência e uma ordem dominada pela idéia da codificação”.<sup>35</sup> Tal acepção, sistema aberto e fechado, já havia sido apontada por René David,<sup>36</sup> que se utiliza de “sistema” como sinônimo de famílias do Direito.

33. V. André-Jean Arnaud, *Essai d'Analyse Structurale du Code Civil Français. La Règle du Jeu dans la Pax Bourgeoise*, ed. venezuelana, monografias del IFD-LUZ. Trad. de Brigitte Bernard, 1978. A obra é pluridisciplinar, sugestiva e polêmica: a sociedade está organizada num jogo.

34. V. Norberto Bobbio, *Teoria do Ordenamento Jurídico*, pp. 75 a 81.

35. V. Claus-Wilhelm Canaris, in op. cit., pp. 103-104.

36. V. René David, *Os Grandes Sistemas de Direito Contemporâneo*. São Paulo, Ed. Martins Fontes, 1986, p. 345. Ali se referem a romano-germânica; *Common Law* e Socialista.

Hermann Eichler, jurista alemão, classifica os sistemas como: sistema dos três livros, dos quatro livros, dos cinco livros e sistema dos seis livros.<sup>37</sup>

No Brasil, Limongi França dedicou-se ao estudo de sistemas jurídicos, quase no mesmo sentido utilizado por René David. Embora utilizando-se da distinção entre os sistemas como fez Canaris, chama o fechado de circunscrito, e neles insere a classificação de David.<sup>38</sup>

## B) O sistema no Código Civil Francês

No que respeita ao Código Civil Francês seus autores, diversas vezes, referiram-se a *sistema*. Porém, queriam os redatores do *Code* erigir um sistema? E qual o sentido, então, do termo "sistema" utilizado por Portalis na discussão sobre o *Code*?

Cambacères, nas suas considerações sobre o primeiro projeto, declarava: *En rédigeant le nouveau code que nous venons vous offrir, loin de nous la présomption d'avoir inventé une théorie ou un système. Un système! Nous n'en avons point: persuadés que toutes les sciences ont leurs chimères, a la nature est le seul oracle que nous ayons envisagé.*<sup>39</sup>

Portalis, por seu turno, mostra o espírito de sistema como um dos vícios a serem evitados por quem redige as leis: *En traçant le plan de cette législation, nous avons dû nous prémunir contre l'esprit de système qui tend a tout détruire et contre l'esprit de superstition, de servitude et de paresse qui tend a tout conserver.*<sup>40</sup>

Daí por que se conclui que em outro sentido aqueles juristas se utilizaram da palavra *sistema*. Nesse norte, aliás, é a doutrina de René Seve, que se ampara na obra de Condillac, *Traité des Systèmes*, dizendo: *Faut-il en conclure que les rédacteurs du Code n'y volent en rien un système? Nous ne pensons pas. Le terme 'système', tel qu'il vient d'être employé par Cambacères et Portalis, ne correspond pas à l'idée de système simplement envisagé comme ensemble ordonné d'éléments. Par 'système' ces autres entendent une pure doctrine, peut-être cohérente mais ignorant la réalité dont elle se coupe.*<sup>41</sup>

Na verdade, ainda com Seve, o que caracteriza o sistematismo do código francês, na mente de seus autores, é de alguma maneira a sua von-

37. Eichler, Hermann, "Codificação do Direito Civil", *Rev. Direito Civil* n. 2, Ed. RT, São Paulo, 1977.

38. V. R. Limongi França, *Manual de Direito Civil*, 1.º/92-99, São Paulo, Ed. RT, 1965.

39. V. René Seve, *Systeme et Code*. In *Archives de Philosophie du Droit*, tome 31. Paris, 1986, p. 77.

40. V. Jean-Étienne Portalis, op. cit., pp. 147 e 300.

41. V. René Seve, op. loc. cit., 82. Segundo Séve, Condillac distingue duas categorias fundamentais: a dos maus sistemas, apoiados em máximas abstratas; a dos bons sistemas, que se apóiam em fatos e cujo modelo é fornecido pela física de Newton (op cit., p. 82).

tade realista. “O Código não procura seduzir a mente com sutilezas lógicas ou com o rigor sem falhas de uma ordem perfeitamente dedutiva. A observação de que o respectivo lugar dos seis primeiros artigos podia ser modificado sem maiores problemas, responde Portalis que a coerência não vem nesse caso do respeito pelas correntes dedutivas, mas da unidade de uma intenção”.<sup>42</sup>

Para isso, assim dizia Portalis: “A simples existência de um código civil uniforme é um movimento que atesta e garante a volta permanente da paz interna do Estado. Que nossos inimigos tremam (...) ao verem mais de trinta milhões de franceses outrora divididos por tantos preconceitos e costumes diferentes, consentirem solenemente os mesmos sacrifícios e unirem-se com as mesmas leis”.<sup>43</sup>

### III — CONCLUSÃO

O movimento revolucionário francês e a presença de Napoleão Bonaparte foram os responsáveis pelo surgimento do *Code*. Pode até ser, como disse Igor Tenório, que a codificação francesa surgiria naturalmente sem a presença do 1.º Cônsul, pois evolução da legislação. Mas se deve a Napoleão Bonaparte, sem dúvida, o fato de a codificação francesa ter escapado à lentidão legislativa reinante à época. É de se notar que o Código Napoleão foi, embora o mais importante, apenas o primeiro dos cinco códigos surgidos na França à testa de Napoleão. Como não se creditar a Napoleão Bonaparte tal mérito?

Segundo Wieacker, o sistema e a estrutura conceitual dos 2.281 artigos do Código Napoleônico ultrapassam os do ABGB austríaco “em precisão, clareza e rigor”, sendo “um código de direito privado de primeira plana”.<sup>44</sup>

Podemos dizer que a palavra “sistema” foi utilizada num sentido de “unidade de direito” pelos redatores do código. Embora isso, pode-se situar o *Code* num sistema fechado, de Canaris; no sistema Romano-Germânico, de René David; e no sistema dos três livros, de Eichler.

Narra Savatier que “ao entardecer de sua vida, sobre um rochedo de Santa Helena, Napoleão confessou a Montholon: “Minha maior glória não foi ter ganho 40 batalhas; Waterloo apagou a lembrança de tantas vitórias. O que ninguém apaga e viverá eternamente é meu Código Civil”.<sup>45</sup>

42. V. Seve, op. cit., p. 83.

43. Diz Portalis: *La seule existence d'un code civil uniforme est un mouvement qui atteste et garantit le retour permanent de la paix intérieure de l'état. Que nos ennemis frémissent (...) en voyant plus de trente millions de français autrefois divisées par tant de préjugés et de coutumes différentes, consentir solennement les mêmes sacrifices et se lier par les mêmes lois* (op. cit., p. 302).

44. V. Wieacker, op. cit., pp. 389 e 391.

45. V. Savatier, op. cit., p. 1, assim: “*Ma vraie gloire n'est pas d'avoir gagné batailles; Waterloo effacera le souvenir de tant de victoires. Ce que rien n'effacera, ce qui vivra éternellement c'est mon code civil*”.